



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000328/2007-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.144 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JOÃO RAMALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2001

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal contempla apenas as instituições beneficentes de assistência social, que possuem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

COFINS. ADIN STF. Diante da análise dos dispositivos, observa-se que não cabe a cobrança da COFINS sobre as receitas financeiras, diante da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Restou comprovado que os recolhimentos foram realizados pela Contribuinte com base na folha de salários, de modo que, ainda que se desconsiderasse a isenção a que faz jus, ante o pagamento, na forma do art.156, inciso I do CTN.

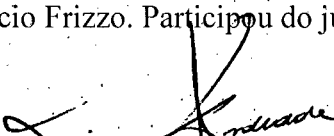
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

MULTA ISOLADA. CSLL. MULTA PROPORCIONAL. INDEPENDÊNCIA.

São independentes a multa isolada, decorrente do não recolhimento de estimativas, e a multa proporcional, decorrente do não recolhimento do tributo devido ao final do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator: a) pelo voto de qualidade, em manter a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas (CSLL), vencidos os conselheiros Mauricio Faro, Cristiane Silva Costa e Guilherme Pollastri Gomes da Silva; b) por unanimidade, em exonerar os lançamentos de PIS e COFINS. O conselheiro Mauricio Faro acompanhou o relator pelas conclusões. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Eduardo de Andrade. Ausência momentânea do conselheiro Marcio Frizzo. Participou do julgamento o conselheiro Mauricio Faro.


Eduardo de Andrade – Presidente em exercício e Redator designado


Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Cristiane Silva Costa, Mauricio Faro, Luiz Tadeu Matozinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade.

Relatório

Foi lavrado auto de infração de PIS (R\$ 61.746,85), COFINS (R\$ 2.645.268,91) e de Multa Isolada por falta de recolhimento da base estimada mensal da CSLL (R\$ 92.016,58), todos acrescidos de multa regulamntar de 7% e juros de mora. A tributação engloba o período de 01/06/1997 à 31/12/2006.

A motivação do lançamento foi detalhada no TVF de fls., que afirma basicamente o seguinte:

- conforme seu estatuto a Fundação Educacional João Ramalho é entidade de Direito Privado Sem Fins Lucrativos, mantenedora da Faculdade São Bernardo.

- que apesar de isenta, apresentou DIPJ's pelo lucro real e tributou o IRPJ e CSLL nos anos calendário de 1997 a 2006.

- que em relação a COFINS a Contribuinte aderiu ao PROUNI, em 2005 quando este foi constituído. Assim a fiscalização apurou separadamente sua base de cálculo em dois períodos, junho/1997 à dezembro/2004 e janeiro/2005 à dezembro/2006.

A) JUNHO/1997 A DEZEMBRO/2004

- que neste período o Contribuinte não declarou em DCTF, tampouco, recolheu os valores da Cofins, devida neste período, já que não cumpriu os requisitos estabelecidos pela legislação para que pudesse ser considerada Imune/Isenta, conforme determina a Lei nº 8.212/91, "in verbis":

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

II- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovada a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 218713, de 24.08.01);

III- promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

- com o advento da MP nº 1.858-6/1999, relativamente à COFINS, tornou-se possível a tributação de parte de suas receitas, relacionada com seus objetivos institucionais, conforme se depreende dos artigos 13, 14 e 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001, dos quais reproduzimos abaixo as partes relevantes:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

.....

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

.....

Art. 17. Aplicam-se, às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91."

- a IN/SRF 247/2002, ao regulamentar os dispositivos acima, assim dispôs:

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

.....

II são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8212, de 1991.

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto; recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais."

- a MP 1.858-6, de 29/06/99, no art. 23, II, a, (atual MP 2.158-35/ 2001, art. 93, II, a) revogou a partir de 30/06/99 o inciso III do artigo 6º da LC 70/91.

- assim concluiu a fiscalização que antes de 30/06/1999, apenas as entidades beneficentes de assistência social, com regulamentação do art. 55 da Lei nº 8212/91, gozavam da Imunidade da COFINS, e que, partir de 30/06/1999, com a revogação da LC nº 70/91, somente as receitas relativas às atividades próprias se encontram isentas da Cofins.

- face à citada legislação, concluiu a fiscalização que de janeiro/1997 à dezembro/2004, a contribuinte não gozava de nenhum benefício que desse respaldo a Imunidade/isenção da Cofins, pois como não atendia a legislação vigente não se enquadrava como entidade beneficente de assistência social.

B) Período de Janeiro/2005 à Dezembro/2006

- em relação a este período, a Contribuinte aderiu ao PROUNI, criado pela Lei nº 11.096/2005, que no seu artigo 8º, instituiu a ISENÇÃO do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, porém a fiscalização autuou os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, por entender que a isenção só abrangia as atividades próprias.

C) PIS

- que no período de outubro/1999 a novembro/2002, o Contribuinte apurou o PIS, com base na folha de pagamento, de conformidade com o artigo 2º, II, da Lei 9.715/1998, "in verbis":

“Art. 23 A contribuição ao PIS será apurada mensalmente:

II- Pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações com base na folha salário.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.67637, de 25 de setembro de 1998.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicandose aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.”

- posteriormente a IN/SRF 247, de 21 de novembro de 2002, assim dispôs:

“Art. 9º São Contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

.....

III- instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art.12 da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997;

.....

Art 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I- não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento.

§ 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº8212, de 1991.”

- pela citada legislação, concluiu a fiscalização que a Contribuinte, poderia apurar o PIS com base na folha de salários, até 26/11/2002, data do início da vigência da IN nº 247. A partir daí deveria ter apurado o PIS sobre o faturamento, já que não possuía o Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social.

- que a partir de 2005, ao aderir ao PROUNI, a contribuição passou a incidir somente sobre as receitas financeiras.

IRPJ

- a fiscalização afirma que não identificou qualquer irregularidade entre os valores declarados e escriturados pelo Contribuinte no período sob exame, no que se refere ao IRPJ. Quanto a-CSLL, porém, consignou o seguinte:

CSLL

Processo nº 10932.000328/2007-43
Acórdão n.º 1302-001.144

S1-C3T2
Fl. 7

- que a Contribuinte apurou a CSLL anual com cálculo da estimativa mensal, entretanto, ao cotejar as bases de cálculo lançadas nas DIPJ's em relação ao IRPJ e a CSLL, constatou que ela reduziu a base de cálculo da CSLL e por isso foi lançada a multa isolada sobre as estimativas.

- em virtude do contribuinte cadastrar-se como empresa com fins lucrativos e apresentar DIPJ's onde apura lucro real anual, não existe a necessidade de lavratura do Termo de Suspensão da Imunidade e respectivo Ato Declaratório, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/96.

Notificada da exigência em 02/07/2007, em 02/08/2007 a contribuinte apresentou impugnação alegando basicamente o seguinte:

- que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos de caráter educacional, mantenedora de instituições de ensino superior e com isso, o lançamento é nulo.

- que a parcela do crédito relativo aos fatos geradores ocorridos entre junho de 1997 a dezembro de 2001 em relação à COFINS (ciência do lançamento em 02/07/2007), foram atingidos pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN.

- que o lançamento constituído em relação ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 é ilegítimo dada a adesão ao Prouni, que isenta a impugnante do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

- que foi autuada pela COFINS no período abarcado pelo PROUNI, sob alegação de que refere-se aos rendimentos de aplicação financeira, todavia, toda receita da instituição é proveniente das mensalidades recebidas de seus alunos.

- que ainda que referidos rendimentos fossem oriundos de aplicação financeira, tal aplicação somente seria possível mediante o recebimento das mensalidades.

- que pela via da isenção também estaria desobrigada ao recolhimento da contribuição a teor do disposto nos art. 13, III e IV e 14, X, da MP nº 2.15835 de 2001.

- que a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes alinha-se a seu entendimento e tem força vinculante no âmbito do Ministério da Fazenda.

- historiando a evolução da legislação do PIS, conclui que às instituições de ensino e de assistência social, sem fins lucrativos, assim como às de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações, compete o recolhimento de 1% (um por cento) sobre a folha de salários a título.

- contesta a imposição da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa mensal referente à CSLL, por ser entidade sem fins lucrativos e de caráter assistencial e por ser abusivo o percentual de estimativa de 32%.

A 3ª Turma da DRJ/CPS, pelo Acórdão nº 05-39.329, julgou por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, para simplesmente reconhecer a decadência da COFINS anterior a janeiro/2004, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/12/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE
OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial regese pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que não há recolhimento, o prazo decadencial de cinco anos

Contase a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Cancelase a parcela do crédito tributário lançada que já tenha sido extinta pelo transcurso do prazo decadencial.

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

A imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal contempla

apenas as instituições beneficentes de assistência social, que preencham os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN c/c art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, entre eles o de possuírem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

ISENÇÃO. MP Nº 2.15835/2001.

A isenção da Cofins prevista no art. 14, inciso X, c/c com o art. 13, ambos da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001 abrange tão somente as receitas relativas às atividades próprias dos contribuintes ali discriminados e não alcança, portanto, as receitas financeiras e as recebidas em caráter contraprestacional por instituição de educação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2004

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

A imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal contempla

apenas as instituições beneficentes de assistência social, que preencham os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN c/c art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, entre eles o de possuírem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

ISENÇÃO. MP Nº 2.15835/2001.

A isenção do PIS prevista no art. 14, inciso X, c/c com o art. 13, ambos da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001 abrange tão somente as receitas relativas às atividades próprias dos contribuintes ali discriminados, e não alcança, portanto, as receitas financeiras e as recebidas em caráter contraprestacional por instituição de educação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2004

IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

A imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal contempla apenas as instituições beneficentes de assistência social, que preencham os requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN c/c art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, entre eles o de possuírem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Intimado da decisão da DRJ em 10/12/2012 a Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo em 09/01/2013, onde alega basicamente o seguinte:

- que a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõe em seu artigo 14 que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o artigo 13 do mesmo diploma.

- que as condições estabelecidas para o gozo da imunidade nos termos da lei ordinária (artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 9.532, de 1997) e da MP supra, constituem mera repetição do que já está estabelecido no artigo 14 do CTN, sendo de igual forma reprodução da norma previdenciária, que regula o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição da República.

- que o Parecer CST nº 05/92 que baseou a IN nº 247/2002 não pode ser considerado porque em verdade alterou/restringiu isenção tributária, contrariando o art. 111, inciso II do CTN.

- que toda a receita da recorrente passa a integrar seu patrimônio e é destinada ao desenvolvimento de suas atividades o que implica no reconhecimento de seu direito a isenção da COFINS.

- que tal entendimento é ratificado no julgamento do recurso nº 130.378, (acórdão 201-80.173) pela i. Relatora Dra. Fabíola Cassiano Keramidas, que assim entendeu:

"No caso em análise, a recorrente é entidade educacional, voltada única e exclusivamente à atividade de educação, o que foi comprovado por seu contrato social e pela própria fiscalização, que não fez qualquer ressalva a este respeito. Entendo portanto, que todas as atividades da recorrente lhe são próprias, uma vez que decorrentes do desenvolvimento educacional de seus alunos.

Logo, suas receitas, pelo que consta nos autos, são em sua maioria, decorrentes dos cursos que ministram, doações e receitas financeiras. Conforme mencionado no processo, todos estes valores são aplicados no desenvolvimento das atividades próprias da 20ª entidade. Em vista deste fato entendo que nestas atividades e retornam para o seu próprio desenvolvimento.

Melhor explicando, ainda que as receitas da recorrente sejam provenientes de aplicações financeiras, entendo-as vinculadas ao objetivo social da entidade sem fins lucrativos, mesmo porque oriundas dos cursos e doações recebidas.

(...)

Processo nº 10932.000328/2007-43
Acórdão n.º 1302-001.144

SI-C3T2
Fl. 10

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para que seja reformada a r. decisão pela DRJ em Campinas/SP, seja porque: (i) as receitas estão abarcadas pelo conceito de atividade própria da recorrente; e (ii) a exação é inconstitucional e já foi, desta forma, declarada pelo STF, sendo inadmissível manter-se a cobrança fundada em norma nula, com finalidade de que seja cancelado o auto de infração lavrado contra a recorrente, (grifos editados)

(Precedentes: Récurso 201-123.695 da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF).

- que cabe transcrever trecho do voto da Relatora, Maria Teresa Martinez Lopez, nos autos do recurso n.º 133.216, (acórdão 202-19.348), na sessão de 7/10/2008, no qual resta evidente que atividade própria é toda aquela decorrente do estatuto social:

"Parece-me claro que o benefício tributário da isenção concedido às entidades sem fins lucrativos pelo art. 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 (i.e. isenção em relação às receitas de atividades próprias) deve ser observado:

Mas, o que vem a ser atividade própria? A lei ordinária não traz o conceito de atividade própria, cabendo lembrar que, nos termos do art.111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser interpretada de forma literal.

No caso em análise, a recorrente é basicamente uma entidade educacional, voltada à atividade de educação, o que foi comprovado em diligência que atende aos requisitos do art. 14 do CTN. No entender desta Conselheira, atividade própria é a decorrente do estatuto social. Se prevista no estatuto é porque tal atividade é pertinente à consecução dos objetivos sociais. Parece-me razoável se entender como atividade própria a constante do estatuto social e revertida no desenvolvimento da atividade social da entidade sem fins lucrativos."

- desta forma evidente é a necessidade de serem anulados os créditos tributários relativos a COFINS, já que as receitas próprias das associações sem fins lucrativos, como no caso, são isentas.

- conclui-se, portanto, que o artigo 47 da IN/SRF n.º 247, de 2002, que embasou o Acórdão, não se aplica à recorrente, não havendo que se falar em benefício fiscal, mas de hipótese de incidência tributária distinta em se tratando de entidade de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, razão pela qual o fato gerador do PIS ocorre sobre a folha de salários, conforme recolhimentos já realizados e certificados pela fiscalização.

- esse é o entendimento firmado no Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme amostra abaixo de seus reiterados julgados manifestando acerca do recolhimento do PIS sobre a folha de salários, no caso de entidade sem fins lucrativos, verbis:

"PIS - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – A Contribuição ao PIS de entidades sem fins lucrativos incide sobre a folha de salários e não sobre o faturamento. Recurso provido.

(Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 134362, processo n.º 11065.001779/97-49, Acórdão n.º 108-07683, Data da Sessão 08/11/2000)

PIS - O SESI, por sua própria natureza de entidade de assistência social, instituída pelo estado, embora como pessoa jurídica de direito privado, no interesse dos trabalhadores em particular e da coletividade em geral, enquadra-se entre as entidades sem fins lucrativos, contemplados pelo artigo 3, § 4, da Lei Complementar nr. 07/70, c/c o artigo 33 do Decreto-Lei nr. 2.303/86, devendo contribuir pra o PIS à alíquota de 1% incidente sobre a folha de salários, razão porque conheço e dou provimento ao recurso.

(Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Recurso Voluntário n.º 11065001747/97-52, Data da Sessão 10/06/1999)."

- e ainda, em Solução de Consulta n.º 18, de 11 de fevereiro de 2004, a Superintendência Regional da Receita Federal da 2ª Região, assim decidiu:

"EMENTA - ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS

As associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloque à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, somente poderão calcular o PIS/Pasep com base na folha de salários quando cumprirem todos os requisitos legais para gozo da isenção do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a qual independe de prévio reconhecimento pela Secretária da Receita Federal. Compete ao próprio contribuinte verificar o seu efetivo enquadramento nos ditames da norma isentiva, não constituindo a solução de consulta instrumento declaratório dessa condição."

- portanto, clara a legislação acerca da hipótese de incidência tributária do PIS sobre a folha de salários das entidades sem fins lucrativos (artigo 2º da IN 247, de 2002), tais como a recorrente, bem como a norma isencional a qual faz jus, nos mesmos moldes do recorrido acerca da COFINS, qual seja aquela inserta no parágrafo 1º do inciso X, artigo da MP n.º 2.158-35.

- que a recorrente é instituição de educação sem fins lucrativos, não existe lucro e conseqüentemente base de cálculo da CSLL e incidência do tributo.

- o conselho também já pacificou a matéria, senão vejamos:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional ao conferirem imunidade aos bens, serviços e rendas, das instituições de educação e assistência social supõem, necessariamente, que elas as auferam das vendas de bens e serviços. Entretanto, para dar guarida à imunidade tributária, mister se faz que a entidade destine o patrimônio adquirido, a renda e os proventos auferidos na vendas de bens e prestação de serviços aos seus fins institucionais, sem qualquer distribuição dos superávits apurados aos seus associados ou administradores.

IRPJ e CSLL - RESTABELECIMENTO DA IMUNIDADE - Restabelecida a imunidade do Recorrente, impõe-se o cancelamento dos Autos de Infração procedido com base no ato que a suspendeu.

Recurso provido.

(Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Processo n.º 19515.002021/2003-49, Recurso n.º 140281, Publicação 27.01.2005)

RECURSO DE OFÍCIO: INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - IMUNIDADE - SUSPENSÃO- IMPROCEDÊNCIA - A suspensão de imunidade de Instituição de educação, para que seja eficaz, deve estar calcada em sólidas provas do desvio de finalidade de que trata o art. 14 do CTN, não se prestando como tais: (i) a acusação de insuficiência de recolhimento de IRF que, ao fim e ao cabo, quando dos lançamentos que se seguiram, na constituição do crédito tributário, não foram tomados em consideração, (ii) despesas contabilizadas que, pela sua natureza, ainda que possam ser tomadas como indedutíveis, não representaram distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou de rendas da entidade e (iv) o pagamento de remuneração a dirigentes ocupantes de cargos executivos. Precedentes do Poder Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes.

Processo n.º 10932.000328/2007-43
Acórdão n.º 1302-001.144

S1-C3T2
Fl. 12

IRPJ/CSLL - MANUTENÇÃO DA IMUNIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Mantida a imunidade da instituição no julgamento do processo decorrente de sua suspensão, não é cabível a manutenção dos lançamentos decorrentes da quebra então decretada pelo Delegado da Receita Federal.

(Conselho de Contribuintes, Sétima Câmara, Processo n.º 13819.003421/2003-71, Recurso n.º 145.349, Publicação 09.11.2005)

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - As instituições de educação podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos artigos. Porém, o pagamento regular de salários e outros benefícios aos diretores, não caracteriza a distribuição de lucros ou rendas a dirigentes ou participação nos resultados pelos seus administradores, por terem sido considerados excessivos.

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL - A tributação com base no lucro real somente é cabível quando observadas todas as normas pertinentes a esse regime de tributação, especialmente no que tange à apuração dos resultados (mensal, trimestral, semestral ou anual), e aos pertinentes ajustes no lucro líquido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL/PIS - A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso conhecido e provido.

(Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Processo n.º 10882.002101/00-18, Recurso n.º 129.234, Publicação 21.08.2002)

- verifica-se, que quando se tratar de instituição de ensino, sem fins lucrativos, não há que se falar em "lucros", portanto, inexistente a hipótese de incidência do IRPJ, porquanto a tributação reflexa (CSLL) também resta prejudicada.

- além de indevida a incidência do IRPJ e da CSLL, por se tratar de entidade sem finalidade lucrativa, a alíquota de 32% (trinta dois por cento) por estimativa é totalmente abusiva, e fere claramente o princípio do não-confisco.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

DA CONDIÇÃO DE IMUNE ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

No mérito, o presente litígio discute a validade do lançamento sem a suspensão da imunidade da contribuinte.

A imunidade das instituições de educação ou de assistência social está prevista na alínea IV, letra c do art. 9º do CTN e no art. 12 da lei nº 9.532/97, que determina:

“Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.” (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189 -49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158 -35, de 2001)

Os requisitos previstos na legislação de regência não de ser cumpridos cumulativamente para efeito do gozo da imunidade. O desatendimento de qualquer uma das condições previstas no art. 14 do CTN ou no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, impede a fruição da imunidade constitucional.

A legislação que rege o gozo da imunidade das contribuições sociais à época dos fatos geradores deve ser buscada no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 em conjugação com o art. 14 do CTN.

O art. 14 do CTN foi tomado como uma das matrizes legais dos requisitos exigidos para gozo da imunidade, já que disciplinava as condições para o gozo da imunidade em relação aos impostos sobre patrimônio, renda e serviços das entidades beneficentes prevista

no art. 9º, IV, “c”, nos seguintes termos:

Lei 5.172, de 1966 (CTN):

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de

assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (redação dada pela LC nº 104, de 10/01/2001)

(...)

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratório de cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

(...).”

Os referidos requisitos estão dispostos no art. 14, a saber:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (redação dada pela LC nº 104, de 10/01/2001)

II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Mais ainda, no caso das entidades beneficentes e de assistência social, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, assim dispunha, no seu art. 55 (revogado pela Lei nº 12.101, de 2009, que deu novo tratamento à matéria, notadamente, nos seus arts. 3º e 29 a 31):

Lei 8.212, de 1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

III seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.18713, de 2001).

A revogação do art. 55 transcrito pelo art. 1º da Lei nº 12.101/2009, não repercute sobre o caso em tela, já que este último diploma entrou em vigor na data de sua publicação, 30/11/2009, ao passo que a imunidade ou não da instituição é pesquisada, aqui, com relação a períodos de apuração anteriores. Vale dizer que a revogação do art. 55 pela MP 446, de 2008, não surtiu efeitos tendo em vista a rejeição da MP pelo Congresso Nacional.

No caso em exame, mesmo intimada, conforme fl. 415, a Recorrente não logrou apresentar os comprovantes de reconhecimento da condição de utilidade pública federal e estadual e municipal, o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e o Comprovante de Isenção fornecido pelo INSS, todos documentos exigidos nos termos da Lei nº 8.212, 1991. Dessa forma, não demonstrando a Recorrente que se enquadra como entidade beneficente de assistência social, a quem se destina a imunidade em foco, esta não pode ser reconhecida.

Em outro eixo de sua defesa, argumenta a Recorrente que pela via da isenção também estaria desobrigada ao recolhimento de PIS e Cofins a teor do disposto nos arts. 13, III e IV e 14, X, da MP nº 2.15835 de 2001.

De fato, afastada a possibilidade de a autuada gozar da imunidade constitucional por não ter a natureza de entidade beneficente de assistência social, como acima se mencionou, cabe averiguar em que medida as isenções previstas nos citados artigos poderiam afetar o lançamento.

- A questão específica da isenção da COFINS:

A *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social* (COFINS) foi criada pela Lei Complementar n.º 70, de 991, portanto, sob a égide da Constituição de 1988, e com fulcro no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Carta Magna. É contribuição social criada para financiar a Seguridade Social e que tem como base de cálculo o faturamento percebido pelos contribuintes discriminados no inciso I do citado artigo.

No caso em comento, a COFINS fora lançada considerando a receita proveniente de suas mensalidades (receitas vinculadas a atividade própria da recorrente) como "faturamento" e, ainda, com base em supostos ingressos financeiros à título de rendimentos e aplicações financeiras.

Em relação à matéria a Medida Provisória n.º 2.15835/2001, dispõe em seu artigo 14 que, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das entidades a que se refere

o artigo 13 do mesmo diploma, a saber:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

III instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

Diante da análise dos dispositivos, observase que as condições estabelecidas para o gozo da imunidade nos termos da lei ordinária n.º 9.532/97 e da MP supra constituem mera repetição do que já está estabelecido no art. 14 do CTN.

Com o intuito de restringir a aplicabilidade da norma isencional, a RFB editou a IN nº 247/02, que por seu artigo 47, estabeleceu quais receitas estão inseridas no conceito de atividades próprias, aferindo que somente estariam abarcadas pela isenção as receitas que não tenham caráter contraprestacional, ou seja, as receitas advindas de doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei.

Fica claro que a isenção da Cofins, estabelecida de acordo com o disposto no inciso X do art. 14 da MP no 2.15835, de 2001, contempla as receitas relativas às atividades próprias das entidades referidas no art. 13 da citada MP e eles com o art. 12 da Lei nº 9.532/97, visando a verificação da extensão da isenção ao qual fazem jus as entidades beneficentes.

Com o intuito de restringir a aplicabilidade da norma isencional, a RFB editou a IN nº 247/02, que em seu art. 47, estabeleceu quais receitas estão isentas no conceito de atividades próprias, aferindo que somente seriam abarcadas pela isenção as receitas que não tenham caráter contraprestacional, ou seja, as receitas advindas de doações, anuidades ou mensalidades fixadas em lei.

Verificase que no presente caso a Autoridade Fiscal, em verdade alterou o benefício da isenção, o que não pode ser levado em consideração, posto que nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser interpretada de forma literal.

Resta assim evidente que toda receita obtida pela recorrente passa a integrar seu patrimônio e é destinada ao desenvolvimento das atividades para as quais foi criada, integrando sua atividade própria, o que implica o reconhecimento de seu direito à isenção da COFINS.

Além disso foi considerada inconstitucional a base de cálculo do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispunha sobre a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras.

- A questão específica da isenção do PIS:

Já o PIS, é disciplinado pela Lei nº 9.715/98, que determina:

Processo nº 10932.000328/2007-43
Acórdão nº 1302-001.144

SI-C3T2
Fl. 17

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II pelas entidades sem fins lucrativos, definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

(...)

§ 5a. O disposto nos §§ 2º, 3º e 4a somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

O Decreto nº 4.524/02, que regulamenta a contribuição do PIS/Pasep, devido pelas pessoas jurídicas em geral, estabelece como fatos geradores:

“Art. 2º As contribuições de que trata este Decreto têm como fatos geradores (Lei nº 9.718/98, art. 2º, e MP nº 2.15835/01, art. 13:

I na hipótese do PIS/Pasep:

- a) o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado;
- b) a folha de salários das entidades relacionadas no art. 9.

O PIS, no entanto, foi lançado tendo como base de cálculo o faturamento. Porém a MP nº 2.15835/01, fixa a alíquota de 1% sobre a folha de salário, para o recolhimento do PIS por instituições de mesma natureza a recorrente.

A norma isencional relativa ao PIS encontrase na mesma MP, notadamente no artigo 14, inciso X, parágrafo 1º, o que cria barreira a norma de incidência deste tributo, da mesma maneira que ocorre com a COFINS.

Restou comprovado que os recolhimentos foram realizados pela recorrente com base na folha de salários, de modo que, ainda, que se desconsiderasse a isenção a que faz jus, deve ser extinto o crédito tributário relativo ao PIS ante o pagamento na forma do artigo 156, inciso I, do CTN.

Resta claro que o artigo 47 da IN/SRF nº 247/02, que embasou o Acórdão, não se aplica ao caso em tela pois é hipótese de incidência distinta da que se aplica as entidade de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, razão pela qual o fato gerador do PIS

Processo nº 10932.000328/2007-43
Acórdão nº 1302-001.144

SI-C3T2
Fl. 18

ocorre sobre a folha de salários, conforme recolhimentos já realizados e certificados pela própria fiscalização.

Esse é o entendimento firmado pelo CARF em reiterados julgados, razão pela qual o lançamento do PIS não pode prosperar.

Da multa isolada da CSLL:

Em relação a multa isolada meu entendimento é no sentido de que não cabe a multa isolada, conforme demonstram os seguintes acórdãos:

Acórdão CSRF nº 9101001.207, de 17/10/2011

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Exercícios: 1998, 1999, 2001, 2002

CSLL. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida, apurada ao final do exercício.

Acórdão CSRF nº 9101001.335, de 26/04/2012

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo efetivamente devido pelo contribuinte surge com o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano calendário. Improcede a aplicação de penalidade pelo não recolhimento de estimativa quando a fiscalização apura, após o encerramento do exercício, valor de estimativas superior ao imposto apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício.

Acórdão nº 1302001.000, de 04/12/2012

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA. Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração. Diante do exposto, voto pela improcedência dos lançamentos e dou provimento ao recurso voluntário.

No que respeita às citações feitas a acórdãos do Conselho de Contribuintes, a simples leitura de ementas de acórdãos nem sempre permite uma vinculação imediata à situação em que se enquadra a Autuada, dadas as peculiaridades de cada caso.

Ademais, cumpre observar que as decisões do colegiado não constituem normas complementares da legislação tributária, não se estendendo, genericamente, a outros casos e somente se aplicam sobre a questão analisada, vinculando as partes envolvidas naqueles litígios. A propósito, assim determina o inciso II do art. 100 do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

• (...);

II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

(...).

Veja-se, nesse sentido, os dizeres contidos no item 4 do Parecer Normativo CST nº 390/71, publicado no DOU de 4 de agosto de 1971:

“4. Entendase aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Eduardo de Andrade, Redator Designado.

Neste julgado, manifestou o ilustre Conselheiro Guilherme Pollastri seu entendimento, no sentido de que a multa isolada por não pagamento de estimativas de CSLL não pode ser cobrada, verificado o inadimplemento após o encerramento do ano-base.

A despeito dos valiosos argumentos que invoca, o colegiado divergiu por voto de qualidade. Neste sentido, cabendo-me pronunciar no voto vencedor, passo a discorrer sobre a minha visão de que a cobrança de tal exação é correta.

A multa de ofício proporcional e a multa isolada por falta de pagamento de estimativas não consistem numa dupla incidência sobre idêntico fato.

A multa proporcional tem por fato gerador o crédito devido e não pago apurado ao final do período de apuração, relativo ao tributo ou contribuição apurados naquele período, conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Já a multa isolada tem por fato gerador o crédito devido e não pago relativo às estimativas mensais devidas pelo contribuinte optante do lucro real anual, apurado ao final do mês-calendário, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Vejamos as situações:

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Neste ponto, entendo que as incidências mensais não são meras antecipações, posto que seu inadimplemento constitui o contribuinte em mora e é sancionado. Desta forma, se constituem o devedor em mora, e ensejam aplicação de penalidades (as quais incidem sobre o não pagamento de obrigações principais) não podem deixar de ser consideradas como obrigações tributárias, pois se não o fossem, restariam violados o art. 3º e o art. 113 do CTN. Assim, são obrigações tributárias compensáveis, porém, com o tributo ou contribuição apurados no final do período de apuração (art. 2º, §4º, IV, da Lei nº 9.430/96).

Esta a saída encontrada pelo legislador, que não as prescreveu como meras antecipações exatamente para poder sancionar seu inadimplemento. Daí ser inócuo reputá-las como meras antecipações, sugerindo seu saneamento com base no recolhimento ao final do exercício, após realizada a apuração anual: Isto porque tal raciocínio vai contra o conteúdo prescritivo desejado pelo legislador, que para garantir tal cumprimento, ainda fez constar que o pagamento é devido mesmo que apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa ao final do exercício.

Note-se, ademais, que a opção mencionada na redação do art. 2º não diz respeito à qualquer faculdade de efetuar ou não o pagamento das estimativas, mas se relaciona com a outra possibilidade prevista em lei, qual seja, a de que o contribuinte opte pela suspensão ou redução do pagamento do imposto, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto ou da contribuição, calculados com base no lucro real do período em curso, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

Lei nº 8.981/95

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados

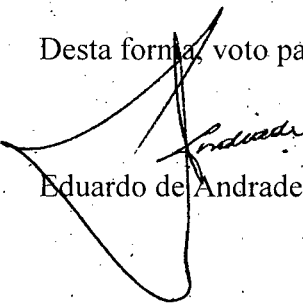
a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995).

Cabe ressaltar, por fim, que as normas que prescrevem ambas as infrações (isolada, por falta de recolhimento de estimativas e proporcional, por falta de recolhimento do tributo ao final do exercício) e cominam as penalidades pela sua violação estão ambas vigentes, não cabendo ao Órgão Julgador Administrativo deixar de observar os efeitos legais daí decorrentes pelo sugerido *efeito confiscatório* promovido pela dupla incidência, pois tal afastamento da norma que prescreve a multa isolada implicaria violação do art.26-A do Decreto nº 70.235/72, que veda o afastamento de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Desta forma, voto para negar provimento ao recurso, nesta matéria.


Eduardo de Andrade